

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº. , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Solicita ao Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei 6.041/2013, que altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, para estender aos portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C os benefícios especificados na referida Lei; altera o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir aquelas doenças em seu rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis; e revoga as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988. Solicita ainda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do PL nº 5.788/2013 apensado.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do art. 15, o inciso I do art. 115, o art. 116, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no § 6º do art. 129, da Lei nº 15.080/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

-- estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os três exercícios seguintes, do Projeto de Lei nº 6.041/2013, bem como do PL nº 5.788/2013 apensado.



Justificação

O Projeto de Lei nº 6.041/2013 altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, para estender aos portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C os benefícios especificados na referida Lei; altera o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir aquelas doenças em seu rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis; e revoga as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

Na qualidade de relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, apresento esta solicitação a fim de obter os dados relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 6.041/2013, bem como de dados relativos aos projetos apensados.

Registro, ainda, que a obtenção das informações acima especificadas se mostra necessária a fim de dar cumprimento à exigência contida no caput do art. 129 da LDO 2025 e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

